



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03560/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

Gestor: Austerliano Evaldo Araújo

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES: 1 – Despesas fictícias com locação de veículos para transporte de carnes e coleta de lixo, no total de R\$ 71.190,00; e 2 – Despesa não licitada com Aplicação de 58,58% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do limite constitucional de 60%; e 2 - Despesa não licitada com locação de veículos para transportes diversos, no total de R\$ 1.405.048,00 - PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACORDÃO CONTENDO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS, JULGAMENTO DA DENÚNCIA, COMUNICAÇÃO AOS DENUNCIANTES, COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DETERMINAÇÃO À AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DA QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO, DETERMINAÇÃO DE JUNÇÃO DE DECISÃO A PROCESSOS DE DENÚNCIA, REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 251/2012

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Gado Bravo (PB), Excelentíssimo Senhor Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A DIAFI/DIAGM IV, com base na documentação apresentada e após realizar inspeção *in loco*, no período de 14/05 a 18/05/2012, elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. As contas foram apresentadas em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 174/2009, que estimou a receita em R\$ 10.873.600,00 e fixou a despesa em R\$ 10.813.600,00, constituindo Reserva de Contingência de R\$ 60.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03560/11

3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro dos limites legais e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 11.008.064,86, correspondente a 101,24% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 10.579.659,63, equivalente a 97,3% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta superávit no valor equivalente a 3,89% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 1.332.071,51 para o exercício subsequente, distribuído entre caixa, bancos e Câmara nas respectivas proporções de 1,19%, 98,71 e 0,1%;
8. O Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro de R\$ 351.730,60;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 143.400,00, correspondentes a 1,36% da Despesa Orçamentária Total, totalmente pagas em 2010. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 156/2008;
11. A aplicação em remuneração dos profissionais do magistério atingiu R\$ 2.322.577,26, equivalentes a 63,51% dos recursos oriundos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
12. A aplicação em MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o valor de R\$ 1.646.186,09, equivalente a 29,67% da receita de impostos e transferências;
13. A despesa com pessoal do município atingiu 53,85% e da Prefeitura alcançou 51,92% da RCL - Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
14. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7,02% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A da Constituição Federal;
15. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
16. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise, a saber:
 - 16.1. Documento TC 07608/10 – Denúncia formulada pela Médica Daniela Lins Braga sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Gado Bravo, que constitui o Processo TC 06466/10, em fase de instrução na DIAFI/DIGEP; e
 - 16.2. Documento TC 23116/11 – Denúncia formulada pelos Vereadores de Gado Bravo Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, Leônidas de Luna Marinho e José Gezildo Barbosa Camelo, apurada em conjunto com a instrução do presente processo de prestação de contas, com a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03560/11

- 16.2.1. Gastos com festividades juninas, em favor de FM RURAL PUBLICIDADES E EVENTOS, sem que a população tivesse conhecimento da apresentação das bandas contratadas:
A Auditoria entendeu impropriedade a denúncia, ao constatar, através de notícias de jornais locais, que a despesa foi devidamente liquidada.
- 16.2.2. Gastos excessivos com peças automotivas:
A Equipe de Instrução entendeu necessária a manifestação do gestor quanto à falta de identificação dos veículos nas notas de empenho correspondentes, sob pena de considerar irregulares as despesas, no total de R\$ 122.090,99.
- 16.3. Documento TC 10328/11 – Denúncia subscrita pelos Vereadores listados no item precedente (16.2.), apurada em conjunto com a instrução do presente processo, cuja conclusão foi a seguinte:
- 16.3.1. Locação de veículos para transporte escolar:
A Auditoria apurou que, para a execução de tais serviços, a Prefeitura pagou R\$ 751.038,00 à empresa Ricardo Márcio Estanislau Pires (vencedora das Tomadas de Preços nº 04 e 05/2009), que subcontratou as pessoas que efetivamente realizaram o transporte dos escolares, pagando-lhes R\$ 452.299,05. Assim, concluiu que a despesa foi superfaturada em R\$ 298.738,95 (751.038,00 – 452.299,05).
- 16.3.2. Locação de veículos para coleta de lixo na Sede do Município:
A Equipe Técnica anotou que a Prefeitura pagou à empresa Ricardo Márcio Estanislau Pires a importância de R\$ 38.750,00 pela coleta de lixo na Sede do Município, durante 250 dias do exercício de 2010. Entretanto, de acordo com declaração de Vereadores e constatação *in loco*, o serviço foi executado pelo Sr. José Cabral nas quartas e sextas feiras e nos domingos, perfazendo 143 dias no ano, ao preço de R\$ 155,00 por dia, o que resulta em R\$ 22.165,00. Assim, concluiu a Auditoria que a Prefeitura pagou R\$ 16.585,00 (38.750,00 – R\$ 22.165,00) por serviços não executados.
- 16.3.3. Locação de veículos para coleta de lixo na localidade Boa Vista:
A Auditoria entendeu fictícia a despesa com locação de veículo para coleta de lixo na localidade Boa Vista, totalizando R\$ 42.470,00, vez que Vereadores da cidade e as pessoas daquela comunidade declararam que o lixo por elas acumulado é incinerado.
- 16.3.4. Locação de veículos para transporte de carne:
A Equipe de instrução anotou que a Prefeitura contratou a empresa Ricardo Márcio Estanislau Pires para transportar carnes entre 22 a 24 dias por mês, pagando-lhe R\$ 40.300,00 por todo o exercício de 2010. No entanto, a firma subcontratou o serviço por R\$ 6.000,00 para transportar carnes entre 4 a 5 dias por mês, vez que a feira do município ocorre apenas uma vez por semana, aos domingos. Assim, concluiu como fictícia a despesa de R\$ 34.300,00 (40.300,00 – 6.000,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03560/11

16.3.5. Locação de veículos para transporte de pacientes:

A Auditoria observou que a Prefeitura pagou à empresa Ricardo Márcio Estanislau Pires R\$ 314.688,00 pela locação de onze veículos para atender demanda da área da saúde. No entanto, de acordo com a "Relação de Veículos Locados em 2010", foram apenas seis os automóveis que efetivamente ficaram à disposição do setor de saúde. Desta forma, considerou irregulares as despesas pagas por cinco veículos, totalizando R\$ 124.276,00.

17. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:

- 17.1. Despesas não licitadas, totalizando R\$ 1.695.573,25;
- 17.2. Aplicação de apenas 13,44% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde;
- 17.3. Não contabilização de despesas num montante de R\$ 105.000,00, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como determinação legal;
- 17.4. Não recolhimento de obrigações patronais, no montante de R\$ 645.071,23;
- 17.5. Despesas irregulares com manutenção de veículos (empenhos não indicam os automóveis), no total de R\$ 122.090,99 (denúncia);
- 17.6. Despesas irregulares com transporte escolar, na importância de R\$ 298.738,95 (denúncia);
- 17.7. Despesas fictícias com locação de veículos para coleta de lixo na Sede do Município, no montante de R\$ 16.585,00 (denúncia);
- 17.8. Despesas fictícias com locação de veículos para coleta de lixo na localidade de Boa Vista, no valor de R\$ 42.470,00 (denúncia);
- 17.9. Despesas fictícias com locação de veículos para transporte de carne, no total de R\$ 34.300,00 (denúncia); e
- 17.10. Despesas fictícias com locação de veículos para transporte de pacientes, no valor de R\$ 124.276,00 (denúncia).

Após as intimações de praxe, o preposto do Prefeito, Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, postou defesa através do Documento TC 17750/12.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria concluiu que:

PERMANECEM INTEGRALMENTE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

- Despesas não licitadas totalizando R\$ 1.695.573,25;
- Não contabilização de despesas num montante de R\$ 105.000,00, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como determinação legal; e
- Não recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$ 645.071,23.

FOI ELIDIDA A SEGUINTE IRREGULARIDADE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03560/11

- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, que foi alterada de 13,44% para 16,81% da receita de impostos.

FOI MANTIDA A PROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS SEGUINTE ITENS DENUNCIADOS:

- Despesas irregulares com manutenção de veículos, no total de R\$ 122.090,99;
- Despesas fictícias com locação de veículos para coleta de lixo na Sede do Município, no montante de R\$ 16.585,00; e
- Despesas fictícias com locação de veículos para transporte de carne, no total de R\$ 34.300,00.

FOI MANTIDA A PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS SEGUINTE ITENS DA DENÚNCIA:

- Despesas irregulares com transporte escolar, reduzidas de R\$ 298.738,95 para R\$ 175.951,88; e
- Despesas fictícias com locação de veículos para coleta de lixo na localidade de Boa Vista, reduzidas de R\$ 42.470,00 para R\$ 31.310,00.

NÃO PROCEDE O SEGUINTE ITEM DENUNCIADO:

- Despesas fictícias com locação de veículos para transporte de pacientes, na importância de R\$ 124.276,00.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 1349/12, fls. 788/798, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu:

1. **DESPESAS NÃO LICITADAS, TOTALIZANDO R\$ 1.695.573,25**
"A realização de despesas sem licitação constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme Parecer Normativo PN TC 52/04".
2. **NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS NUM MONTANTE DE R\$ 105.000,00, DESCUMPRINDO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONTABILIDADE – PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA – BEM COMO DETERMINAÇÃO LEGAL**
Ante as alegações do gestor de que a falha decorreu do atraso na transferência dos recursos por parte do Ministério do Turismo, cabe recomendar ao gestor que, em situações futuras, adote medidas com vistas a evitar a reincidência da falha.
3. **NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS, NO MONTANTE DE R\$ 645.071,23**
Ao destacar que a celebração de parcelamento não representa o adimplemento das prestações assumidas, entendeu que a irregularidade constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas.
4. **DESPESAS IRREGULARES COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, NO TOTAL DE R\$ 122.090,99 (DENÚNCIA)**
"A insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito no valor exposto acima. Importante destacar que a realização de despesa sem comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública."
5. **DESPESAS IRREGULARES COM TRANSPORTE ESCOLAR, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 175.951,88 (DENÚNCIA)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03560/11

A falha deve ser afastada, pois a composição dos custos calculada pela Auditoria não contempla o ISS, cuja inclusão reduziria o lucro a patamares inaceitáveis no panorama econômico. Contudo, a subcontratação total dos serviços de transporte de estudantes constitui ofensa à Lei Geral das Licitações, ensejando a rescisão do contrato administrativo. Cabe, então, recomendar à autoridade que providencie a adequação da prestação do serviço à Lei nº 8.666/93, além de aplicar-lhe multa com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

6. **DESPEAS FICTÍCIAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA COLETA DE LIXO NA SEDE DO MUNICÍPIO, NO MONTANTE DE R\$ 16.585,00 (DENÚNCIA)**

“Depreende-se da documentação anexada pelo defendente, que os serviços foram prestados em dias alternados. Desse modo, assiste razão à Auditoria no sentido de que não poderia restar a serem pagos 22 (vinte e dois) dias ao mês, mas, no máximo, 13 (treze) dias por mês, como foi apurado e demonstrado nos quadros de fls. 216, dos autos, num total de 143 (cento e quarenta e três) dias. Outrossim, a alegação do interessado de que as declarações “são uníssonas em afirmar que a coleta de lixo na Sede do Município se deu em quantidades de dias diferentes das afirmadas pelos denunciante”, não se põe a seu favor, uma vez que essas declarações, em sua totalidade, também não confirmam que os serviços teriam sido prestados todos os dias úteis dos meses (num total de 250 dias), quantidade pela qual foram liquidados e pagos, redundando em despesas fictícias no montante de R\$ 16.585,00.”

7. **DESPEAS FICTÍCIAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA COLETA DE LIXO NA LOCALIDADE DE BOA VISTA, NO VALOR DE R\$ 31.310,00 (DENÚNCIA)**

Transcreveu o entendimento da Auditoria, em sede de análise de defesa, como segue:

“Quanto à coleta na localidade de Boa Vista considerando as declarações apresentadas às fls. 643 e 645/646, dos autos, esta Auditoria acata, em parte, a argumentação de que os serviços teriam sido prestados, mas não na totalidade de dias úteis conforme foram pagos e liquidados pela Prefeitura, como aparece nas Notas Fiscais de Serviços nº 0372, 0403, 0420, 0447, 0470, 0495, 0507 e 0515, às fls. 17, 19, 24, 28/32, 34, 39, 41 e 47, respectivamente, do doc. 11469/12, mas em quantidade igual à metade daquela que ficou comprovada para a coleta de lixo da sede do Município ($143/2 = \sim 72$ dias), uma vez que a produção de lixo da sede é bem maior do que essas localidades, restando um montante de R\$ 31.310,00, em despesas fictícias na prestação dos serviços de coleta de lixo nessa localidade [$R\$ 42.470,00 - (72 \text{ dias} * R\$155,00 = R\$ 11.160,00)$].”

8. **DESPEAS FICTÍCIAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CARNE, NO TOTAL DE R\$ 34.300,00 (DENÚNCIA)**

Segundo declarações apresentadas pelo defendente, os serviços foram prestados em dias alternados, semanalmente. Sendo assim, não cabe o pagamento por dias úteis do mês, cabendo a imputação da importância.

9. **POR FIM, PUGNOU PELO(A):**

9.1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, referentes ao exercício 2010;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03560/11

- 9.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
- 9.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, com fulcro nos artigos 55 e 56 da LOTCE;
- 9.4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 204.285,99, ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em função da existência de despesas não comprovadas; e
- 9.5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Gado Bravo no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

Cumpre informar, inicialmente, que a denúncia protocolizada através dos Documentos TC 23.116/11 e 10.328/11, anexados aos presentes autos, exhibe, dentre outros itens debatidos nas presentes contas, supostas irregularidades que envolvem a execução de obras, sem que a DIAFI/DIAGM IV houvesse se manifestado em seus apontamentos. Desta forma, o Relator entende que os itens relacionados a essas despesas devem ser apurados em processo específico.

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito a(o):

1. Despesas não licitadas, totalizando R\$ 1.695.573,25;
2. Não contabilização de despesas num montante de R\$ 105.000,00, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como determinação legal;
3. Não recolhimento de obrigações patronais, no montante de R\$ 645.071,23;
4. Despesas irregulares com manutenção de veículos, no total de R\$ 122.090,99 (denúncia);
5. Despesas irregulares com transporte escolar, na importância de R\$ 175.951,88 (denúncia);
6. Despesas fictícias com locação de veículos para coleta de lixo na Sede do Município, no montante de R\$ 16.585,00 (denúncia);
7. Despesas fictícias com locação de veículos para coleta de lixo na localidade de Boa Vista, no valor de R\$ 31.310,00 (denúncia); e
8. Despesas fictícias com locação de veículos para transporte de carne, no total de R\$ 34.300,00 (denúncia).

No tocante às despesas irregulares com transporte escolar e à não contabilização de despesas no montante de R\$ 105.000,00, o Relator acompanha o *Parquet*, afastando as falhas.

A despesa não licitada, totalizando R\$ 1.695.573,25, diz respeito à(o):

- Inexigibilidade de Licitação nº 02/2010 (R\$ 75.000,00), para contratação de artistas:
A Auditoria entendeu não licitada a despesa, em razão da ausência de comprovação da exclusividade do empresário e da falta de justificativas do preço e da escolha do artista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03560/11

No tocante ao preço e à escolha do artista, o Relator entende que dependem do período de apresentação e da popularidade e consagração do músico, conforme os termos da defesa.

Já no que diz respeito à exclusividade do empresário, o gestor não anexou qualquer documento apto a comprová-la, o que torna o procedimento irregular, porém, no entender do Relator, a falha não é suficientemente grave a ponto de comprometer as contas em análise, mas motivadora da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a estrita observância do dispositivo legal aplicável.

- Tomada de Preços nº 02/2010 (R\$ 215.525,25), para execução de obras:

A Equipe de Instrução entendeu não licitada a despesa com obras, decorrente da TP 02/2010, em razão da falta de apresentação do processo correspondente na ocasião da inspeção *in loco*, à luz da Resolução RN TC 02/2009, art. 3º, caput e §§ 1º e 2º. O gestor anexou o processo licitatório e alegou contradição da Auditoria, vez que o item "5.2" do relatório inicial exhibe a importância de R\$ 143.500,00 como despendida na execução de obras. A Auditoria manteve o entendimento inicial, porém, ao analisar a licitação, anotou algumas falhas de natureza formal. O Relator entende que a ocorrência é motivadora de aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB.

- Tomada de Preços nº 04/2009 e Tomada de Preços nº 05/2009 (R\$ 1.405.048,00), objetivando a locação de veículos para transportes diversos, tendo como licitante vencedor, em ambas, Pires Serviços – Ricardo Márcio Estanislau Pires:

A Auditoria considerou a despesa como não licitada empenhada em 2010, no total de R\$ 1.405.048,00, por decorrer de duas licitações referentes a 2009. O gestor alegou que a TP 04/2009 originou contrato celebrado em 11/04/2009, com vigência de seis meses e previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, e que a TP 05/2009 resultou em contratação por oito meses, assinada em 19/10/2009, com previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, fundamentando-se no art. 57 da Lei de Licitações e Contratos. A Auditoria retorquiu, informando que o objeto licitado não é considerado serviço de natureza contínua, devendo a duração dos contratos ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Acrescentou, ainda, a existência de cláusula editalícia restringindo a participação no certame apenas de empresas. O Relator entende, em concordância com a Auditoria, que o objeto licitado não se reveste dos requisitos para que sejam admitidas sucessivas prorrogações, vez que não atende a uma necessidade contínua a se prolongar indefinidamente e nem sua interrupção poderia motivar transtornos à regularidade dos trabalhos administrativos. Assim, o art. 57, inciso II¹, da Lei de Licitações e Contratos não serve para fundamentar a prorrogação dos

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

JGC

Fl. 8/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03560/11

mencionados contratos, entendendo como não licitadas as despesas realizadas em 2010 albergadas pelos aditamentos.

No tocante às despesas irregulares com manutenção de veículos (não identificação dos automóveis nas notas de empenho), no valor de R\$ 122.090,99, cumpre informar que irregularidade de mesma natureza foi anotada na prestação de contas de 2011 (Processo TC 02671/12), em que, após ponderações do Ministério Público de Contas, as quais foram seguidas pelo Relator, o Tribunal decidiu aplicar multa ao gestor em face da falta de controle de tais gastos. O Relator entende que o mesmo tratamento deve ser dado nos presentes autos.

Quanto ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 645.071,23, a defesa alegou e comprovou o parcelamento do débito junto à Receita Federal do Brasil. Entende o Relator que a irregularidade deve ser afastada para efeito de parecer contrário, devendo o valor apurado pela Auditoria ser comunicado àquela entidade fiscal, para as providências de sua alçada, sem prejuízo de se recomendar ao gestor o devido recolhimento de tais obrigações.

No que diz respeito à despesa fictícia com locação de veículos para transporte de carnes e coleta de lixo, totalizando R\$ 82.195,00, a Auditoria informou que a empresa vencedora das Tomadas de Preços nº 04 e 05/2009 (Pires Serviços – Ricardo Márcio Estanislau Pires) subcontratou os serviços por valores bem inferiores, sem que fossem cumpridos os quantitativos constantes dos contratos, como segue:

- **DESPESA FICTÍCIA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA COLETA DE LIXO NA SEDE DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R\$ 16.585,00**

A Equipe Técnica anotou que a Prefeitura pagou à empresa Ricardo Márcio Estanislau Pires a importância de R\$ 38.750,00 pela coleta de lixo na Sede do Município, durante 250 dias do exercício de 2010. Entretanto, de acordo com declaração de Vereadores e constatação *in loco*, o serviço foi executado pelo Sr. José Cabral nas quartas e sextas feiras e nos domingos, perfazendo 143 dias no ano, ao preço de R\$ 155,00 por dia, o que resulta em R\$ 22.165,00. Assim, concluiu a Auditoria que a Prefeitura pagou R\$ 16.585,00 (38.750,00 – R\$ 22.165,00) por serviços não executados.

- **DESPESA FICTÍCIA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA COLETA DE LIXO NA LOCALIDADE BOA VISTA, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 31.310,00**

A despesa paga atingiu R\$ 42.470,00 para coleta de lixo nos dias úteis, entretanto, segundo apurou a Auditoria em diligência no município e após analisar as declarações apresentadas na ocasião da defesa, os serviços foram prestados em dias alternados ou semanalmente. Assim, considerando que a quantidade de lixo produzida pelos habitantes de localidades é menor do que aquela acumulada pelos moradores da sede do município, procedeu ao cálculo considerando a metade da despesa admitida no item acima como a aceitável, ou seja, multiplicou 72 dias úteis do ano por R\$ 155,00, chegando a R\$ 11.160,00. Assim, entendeu como fictícia a despesa no total de R\$ 31.310,00 (R\$ 42.470,00 – 11.160,00).

- **DESPESA FICTÍCIA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE CARNES, NO VALOR DE R\$ 34.300,00**

A Equipe de instrução anotou que a Prefeitura contratou a empresa Ricardo Márcio Estanislau Pires para transportar carnes entre 22 a 24 dias por mês, pagando-lhe R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03560/11

40.300,00 por todo o exercício de 2010. No entanto, após diligência no município e análise das declarações juntadas ao processo pelo gestor, constatou que o serviço efetivamente foi prestado entre 4 a 5 dias por mês, perfazendo R\$ 6.000,00, vez que a feira do município ocorre apenas uma vez por semana, aos domingos. Assim, concluiu como fictícia a despesa de R\$ 34.300,00 (40.300,00 – 6.000,00).

O Relator, em concordância com a Auditoria e com o Ministério Público junto ao TCE/PB, entende fictícias as despesas com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, adotando-se, porém, quanto à coleta de lixo na localidade Boa Vista, os mesmos quantitativos aplicados na remoção do lixo da Sede do Município. Desta forma, as despesas fictícias, realizadas em desacordo com os quantitativos constantes do contrato celebrado com a empresa PIRES SERVIÇOS – Ricardo Márcio Estanislau Pires, somam R\$ 71.190,00, relativos à locação de veículos para transporte de carne (R\$ 34.300,00) e para coleta de lixo na localidade Boa Vista (R\$ 20.305,00) e na Sede do Município (R\$ 16.585,00).

Cumpra informar o volume de recursos despendidos pela Prefeitura de Queimadas para os serviços de transporte a único credor (PIRES SERVIÇOS – Ricardo Márcio Estanislau Pires), que, segundo o SAGRES, atingiu, em 2009, R\$ 1.019.119,63, equivalente a 10,85% da receita do município, em 2010, alcançou R\$ 1.519.490,00, correspondente a 13,8% da receita.

O Relator entende que o caso requer, ainda, comunicação ao Ministério Público Comum, dada a vultosa importância paga a único credor.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo, em razão das despesas fictícias com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, no valor de R\$ 71.190,00, e da despesa não licitada com locação de veículos para transportes diversos, no total de R\$ 1.405.048,00;
2. Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão das irregularidades anotadas no item precedente;
3. Impute ao gestor a importância de R\$ 71.190,00, relativa à despesa fictícia com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes;
4. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
5. Determine a formalização de processo para apuração do item da denúncia relativo à execução de obras, constante dos Documentos TC 23.116/11 e 10.328/11;
6. Determine a instauração de processo para análise das Tomadas de Preços nº 04 e 05/2009, ante os indícios de irregularidades verificados no exame efetuado pela DIAFI/DIAGM IV;
7. Considere procedentes os itens da denúncia relativos à despesa fictícia com locação de veículos para transporte de carnes e coleta de lixo, comunicando-se esta decisão aos denunciante, Vereadores de Gado Bravo Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, Leônidas de Luna Marinho e José Gezildo Barbosa Camelo;
8. Comunique à Receita Federal do Brasil as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao INSS, para as providências de sua alçada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03560/11

9. Determine à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação do parcelamento de dívida previdenciária celebrado com a Receita Federal do Brasil;
10. Determine a junção da presente decisão aos processos de denúncia em trâmite neste Tribunal, a saber: Processo TC 08666/11 e Processo TC 08667/11;
11. Represente ao Ministério Público Comum sobre possível cometimento de crime licitatório nas Tomadas de Preços nº 04 e 05/2009, para as providências de sua alçada, vez que a vultosa quantia paga a único credor, durante o exercício de 2010 (PIRES SERVIÇOS – Ricardo Márcio Estanislau Pires), representa 13,8% da receita do município naquele exercício; e
12. Recomende ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito à(o):
 - 12.1. Inobservância da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, quanto à deflagração de processos licitatórios e aos casos de dispensabilidade desse procedimento;
 - 12.2. Descontrole nos gastos com manutenção dos veículos;
 - 12.3. Não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais; e
 - 12.4. Inobservância dos normativos contábeis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE GADO BRAVO (PB), Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão, a imputação de débito, a aplicação de multa, a determinação de instauração de processos específicos, o julgamento da denúncia, a comunicação aos denunciantes, a comunicação à Receita Federal do Brasil, a determinação à Auditoria de acompanhamento da quitação de parcelamento previdenciário, a determinação de junção de decisão a processos de denúncia, a representação ao Ministério Público Comum e, por fim, as recomendações;

DECIDIU, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão das despesas fictícias com locação de veículos para coleta de lixo e transporte de carnes, no valor de R\$ 71.190,00, e da despesa não licitada com locação de veículos para transportes diversos, no total de R\$ 1.405.048,00.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Em 12 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL